



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4
Processo nº : 10480.007908/92-39
Recurso nº : 112.302
Matéria : IRPJ - EX. 1990
Recorrente : COMPANHIA PRODUTOS PILAR
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 15 de abril de 1998.
Acórdão nº : 107-04.913

IRPJ – DESPESAS COM IMÓVEL DE FUNCIONÁRIO – ASSUNÇÃO CONTRATUAL DOS GASTOS – SALÁRIO – DEDUTIBILIDADE – As despesas com imóvel alugado a favor de empregado, assumida como componente de seu salário, seja de natureza condominal ou outra qualquer, é dedutível na apuração do lucro real.

DESPESA COM BEBIDAS – CONSUMO EM RESTAURANTE PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE – Os dispêndios com bebidas, seja porque não são de valores significativos, seja porque tiveram como objetivo o consumo em restaurante próprio, são dedutíveis na apuração do lucro real.

DESPESAS COM REPAROS OU CONSERVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUMENTO DE VIDA ÚTIL DOS BENS – DEDUTIBILIDADE – As despesas de conservação e reparos devem ser lançadas em conta do imobilizado se acarretarem aumento de vida útil nos bens objeto dos serviços executados.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PRODUTOS PILAR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

1

Processo nº : 10480.007908/92-39
Acórdão nº : 107-04.913

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS



Processo nº : 10480.007908/92-39
Acórdão nº : 107-04.913

Recurso nº : 112.302
Recorrente : COMPANHIA PRODUTOS PILAR

RELATÓRIO

Relata a DRJ de Recife/PE que:

"Para exigência do crédito tributário adiante especificado, foi lavrado contra a empresa supra mencionada, o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que constitui o presente processo, de conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, art. 9º, parágrafo 1º, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

IRPJ 32.357,74 UFIR

O crédito tributário acima decorreu das infrações indicadas na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", às fls. 07 a 10, que passa integrar a presente decisão, como se aqui transcrita fosse, bem como tudo o mais que do processo consta, infrações estas que correspondem as irregularidades relatadas a seguir com a devida capitulação legal:

EXERCÍCIO DE 1989 /ANO-BASE DE 1988

1-DESP/CUSTO INDEDUTÍVEL (AJUSTE DO LUCRO REAL)

1-Despesas não Necessárias:

Pagamento de Condomínio de Apartamentos.....	CZ\$ 105.901,78
Aquisição de Whisky	CZ\$ 126.000,00
Total	CZ\$ 231.901,78

Às fl. 07, arts. 154, 157, 191 e § 2º, 365 e 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

2- Falta de Especificação dos Serviços CZ\$ 32.282,00

Às fl. 07, arts. 154, 157, 191, 197, 365, I, do RIR/80;

2-DESP/CUSTO INDEDUTÍVEL (AJUSTE DO LUCRO EXERC)

Processo nº : 10480.007908/92-39
Acórdão nº : 107-04.913

21.259.469,53 1- Bens do Ativo Permanente Registrado c/ Despesa, CZ\$

Às fls. 07/08, arts. 154, 157, 191, 193, 227 e 387, I, do RIR/80;

3-CORREÇÃO MONETÁRIA

31.243.414,89 I - Bens do At. Permanente Escriturado c/Despesa,.....CZ\$

Às fls. 08, fls. 154, 157, § 1º, 172, parágrafo único, 347,349, 353, 358 e 387, II, do RIR/80;

4-PREJUÍZO FISCAL

52.766.967,42 1-Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal,CZ\$

Às fls. 08/09, arts. 154, 155, 157, 382, § 1º, do RIR/80;

5-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

Ano 1988;
Alíquota 30%;
Prejuízo (139.476.198,00)
Lançamento 52.767.068,20
Resultado (86.709.129,80)

As fundamentações legais e as bases tributáveis do lançamento do tributo estão devidamente expressas no TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL.

Devidamente intimada, a autuada formulou as suas razões de DEFESA às fls. 23/26 do processo, impugnando, PARCIALMENTE, o Auto de Infração contra ela lavrado, haja vista não ter impugnado os itens 1.2 e 3 e haver concordado com parte do item 02, juntando aos autos, na oportunidade, os documentos de fls. 28/47, para comprovar as suas alegações, inclusive cópia do DARF através do qual efetuou o pagamento do imposto que considerou devido em razão da parte acatada.

A peça impugnatória apresentada contém, em resumo, a seguinte argumentação:

1. o pagamento de condomínio de apartamento, no valor de CZ\$ 105.901,78, está vinculado a contrato de trabalho de funcionário, sendo considerado como rendimento salarial, sujeito à incidência na fonte, apresentando os Docs. 01 e 02 como prova;

2. a aquisição de 12 litros de whisky, por CZ\$ 126.000,00, foi destinada ao bar do panorâmico para ser servido durante reuniões de negócios, com pessoas diretamente relacionadas com suas atividades afins. Tais gastos estão dentro de limites razoáveis, previstos no PN 322/71, sendo, por isso, totalmente dedutíveis;

3. quanto ao item denominado "falta de especificação dos serviços", informa:

a. reconhece que alguns bens foram indevidamente alocados como despesa, conforme relação que anexa, por isso procede aos ajustes contábeis, recolhendo os tributos devidos (doc. 04 e 05). Da relação consta que foram excluídos os valores unitários inferiores a CZ\$ 4.200,00.

b. apresenta as seguintes razões para as demais glosas:

I- as notas fiscais nº 10310 e 4.664, no total de CZ\$ 550.140,30, foram alocadas na ordem de serviço de ampliação do refeitório, com o valor transferido para o imobilizado, o que pode ser constatado nos registros contábeis;

II - as notas fiscais relacionadas no anexo "substituição de janelas", foram apropriadas como despesa, por serem de valor proporcionalmente inferior as que existiam antes, não havendo aumento de vida útil do imóvel, nem a sua valorização, sendo, assim, considerada despesa operacional, conforme art. 227 do RIR/80;

III - as notas relacionadas no anexo "obras civis", por se tratar de despesa normal e usual com a conservação dos imóveis, foram consideradas a este título, face a necessidade permanente de obrar durante todo o ano, para manter em condições de funcionamento adequado, sem que haja valorização ou acréscimo;

IV - as relacionadas no anexo "manutenção industrial", foram apropriadas nos centros de custos e referem-se a reparos de manutenção imprescindíveis ao funcionamento de cerca de 10 linhas de produção, cujos componentes estão sujeitos a desgastes acelerados, não aumentando a vida útil dos equipamentos, mas simplesmente destinados a mantê-los em condições eficientes de operação;

V - as notas do anexo "manutenção de móveis e utensílios", foram escrituradas como despesa, por se tratar de pequenos reparos para conservação e funcionalidade dos milhares de armários, birôs, cadeiras, etc;

VI - as notas nº 2440, 2547 e 2567, foram também alocadas como despesa administrativa por se tratar de material utilizado nas máquinas xerocopiadoras, cujo desgaste é muito rápido em função do número de cópias realizadas para atender as necessidades da empresa;

VII - a nota fiscal de nº 13 refere-se a brinde personalizado com o nome da empresa e distribuído entre os seus principais clientes, podendo tal despesa ser deduzida por guardar a devida proporcionalidade admitida pela legislação em vigor; e

VIII - por último, as notas fiscais relacionadas no anexo "promoções-eventos", apropriadas no centro de custos comerciais, por ser despesa com propaganda, as quais envolve montagem de estruturas de madeira, pinturas e letreiros, montados em espaços apropriados à realização de torneios esportivos. A empresa possui álbuns fotográficos desses eventos e seus respectivos contratos. Os materiais só podem ser utilizados em cada evento em virtude do seu desgaste, bem como o alto custo de recuperação.

Às fls. 49/52, consta a Informação Fiscal, prestada em cumprimento ao então vigente art. 19 do Decreto nº 70.253/72 – Processo Administrativo Fiscal, onde a autoridade autuante reconhece que parte do valor apurado no item 01 representa despesa dedutível, mandando excluir de tributação o valor de CZ\$ 90.501,78; concorda que do item 02, calcula o valor da correção monetária a ser deduzida do item 03.

A DRJ de Recife/PE, apreciando o feito, deu provimento parcial à impugnação, assim ementando a sua decisão:

"DESPESAS INDEDUTÍVEIS

A dedutibilidade de uma despesa somente é admitida quando corresponde a bens ou serviços efetivamente recebidos e que são necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

Bens materiais cuja vida útil ultrapasse 12 meses, adquiridos para emprego na manutenção ou reparo da fonte produtora, devem ser lançados no ativo imobilizado; quando isso não ocorre, cabe a glosa da despesa indevidamente deduzida, bem como a cobrança da correção monetária calculada como se os bens estivessem no imobilizado".



Processo nº : 10480.007908/92-39
Acórdão nº : 107-04.913

Não se conformando, em parte, com os termos da r. decisão, o contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando em sua peça recursal, fundamentalmente, as razões de sua peça vestibular.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de auto de infração:

(I) que glosou valores relativos a pagamento de despesas de condomínio e demais despesas a funcionário, considerados como parte integrante de seu salário, tendo a r. decisão aceitado como dedutível somente os pagamentos relativos a despesas com o condomínio;

(II) que glosou despesas com aquisição de 12 (doze) litros de whisky, que haviam sido destinados ao bar do restaurante panorâmico da empresa;

(III) e que, por fim, glosou diversas despesas de conservação e manutenção de bens móveis e imóveis, com conseqüente exigibilidade da correção monetária credora em face da ativação "ex officio" levada a termo.

Todavia, nos termos em que lavrado o lançamento de ofício em causa, não vejo como este possa prosperar.

Com efeito, relativamente as despesas assumidas com funcionário, dito pela empresa como componente de seu salário, fato não contradito pelas autoridades de fiscalização e julgadora, realmente tem razão a recorrente quanto ao seu inconformismo, visto que se parte das despesas foram tidas como dedutíveis, porque a totalidade não o foi?

A circunstância de que as demais despesas não seriam diretamente vinculadas ao imóvel é irrelevante porquanto a recorrente, como dito, assumiu todos os dispêndios com o imóvel, não apenas os relativos ao condomínio.

Nesse contexto, deve-se restabelecer a dedutibilidade da glosa em questão.



Processo nº : 10480.007908/92-39
Acórdão nº : 107-04.913

Relativamente aos gastos com as 12 (doze) garrafas de whisky, também não vejo como possa a glosa prosperar pois, de um lado, não são dispêndios de valores elevados e, de outro lado – o que é mais relevante – não se trata, propriamente, de brindes, visto que foram adquiridos para consumo no restaurante da recorrente para serem servidos em reuniões de negócios.

Tratam-se, pois, de gastos de natureza operacional, logo dedutíveis na apuração do lucro real.

Por fim, relativamente aos dispêndios como manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, a recorrente igualmente tem razão.

Deveras, as despesas de conservação de bens e instalações, a teor do disposto no parágrafo único do art. 227 do RIR/80, somente devem ser levados ao ativo imobilizado.

“Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras”.

Ou seja, a imobilização deve se verificar se os bens objeto dos reparos ou conservação tiveram aumento de vida útil, e não porque os bens utilizados em tais reparos ou conservações, considerado em si mesmo, possam ter vida útil superior a um ano.

Ora, no caso concreto, o ônus da prova seria da fiscalização; vale dizer, caberia à fiscalização a prova de que tais reparos e conservações teriam acarretado aumento da vida útil dos bens objeto de serviços executados.

Assim, como a fazenda pública não fez a prova que lhe competia, não há como manter-se o lançamento.

Consequentemente, a correção monetária credora, relativa a ativação “ex officio” procedida pela fiscalização, também é improcedente.

Processo nº : 10480.007908/92-39
Acórdão nº : 107-04.913

Por tudo isso, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento integral.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


NATANAEL MARTINS